

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 05 de 2010
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº 066/2010 - CJG

VETO N: 155 / 2010

João Pessoa, 07 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Parcial do Projeto de Lei nº 1.611/2010, que ***“Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.”***

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Processo Numero: 17 - 13/5/2010
Destino: Presidência
Interessado: Governo do Estado da Paraíba
Tipo Processo: Ofício

Estado da Paraíba
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Setor de Protocolo

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro





LEI Nº 9416



, DE 07

DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

09/05/2010

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

PROTOCOLADO

**Dispõe sobre a Política de Prevenção
à Violência contra Educadores e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência
contra Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores
tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física ou moral
cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e
educacionais nas escolas e nas comunidades

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas
para situações em que educadores em decorrência do exercício de suas
funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua
integridade física ou moral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste instrumento legal,
consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores,
dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos
e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente
escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e ao combate à
violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela
Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social, por entidades
representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da
comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob

orientação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão:

I - na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra educadores;

II - no afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - na transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV - na licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo Único - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e à divulgação desta lei.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 07 de maio , de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
nesta Data 09/05/2010

Carla Lima Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por eiva de inconstitucionalidade, o artigo 5º do Projeto de Lei Nº. 1.611/2010, que dispões sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

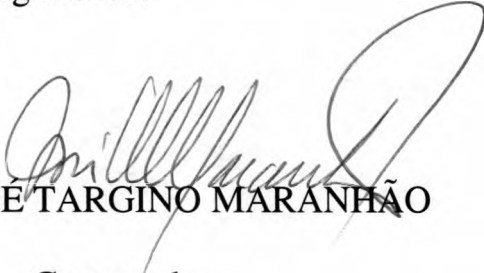
RAZÕES DO VETO

O Artigo 5º, vetado, dispõe: “Fica o educador pertencente ao quadro das estruturas pública e privada de ensinos infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para os que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta”

Tal equiparação a agente público extrapola claramente as medidas preventivas cautelares e punitivas a que se propõe a lei, revelando-se totalmente incoerente com as demais disposições do texto e absolutamente inócua para qualquer fim jurídico, descambando para regulação de Direito Penal, cuja competência legislativa é exclusiva da União, na conformidade do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.



Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 5º do referido projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



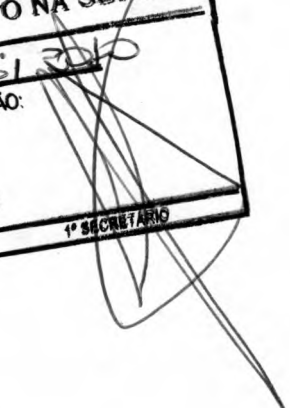
MANTIDO O VETO NA SESSÃO

DO DIA: 16/06/2010

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

<u>25</u>	VOTO(S) NÃO
<u>02</u>	VOTO(S) SIM
—	VOTO(S) BRANCO
—	VOTO(S) NULO

1º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL Nº. 155/2010
AO PROJETO DE LEI Nº. 1.611/2010**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.611/2010,
o qual "Dispõe sobre a Política de
Prevenção à Violência contra Educadores
e dá outras providências".**

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Branco Mendes.

PARECER

1681/10

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei Nº. 1.611/2010**.

A presente iniciativa chegou a esta casa por intermédio do epigrafado veto, mediante ofício nº 066/2010 – CJG, acompanhada das razões em anexo.

Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição de que a equiparação do educador a agente público extrapola claramente as medidas preventivas cautelares e punitivas a que se propõe a lei, revelando-se totalmente incoerente com as demais disposições do texto para qualquer fim jurídico, descambando para a regulação de Direito Penal, o que é prerrogativa da União, em conformidade com o artigo 22, inciso I, da CF.

Apesar das alegações contidas na peça governamental, corroboradas que estão pela fundamentação exposta em duas (02) laudas, verifico que a matéria não detém o condão de ferir quaisquer princípios legais e/ou jurídicos atinentes ao Projeto de Lei 1.611/2010, haja vista que todos os argumentos exarados no veto apostado, estão calcados na contrariedade de princípio constitucional, o qual entendo seja uma argumentação descabida, eis que deve, unicamente, contrariar os interesses próprios do Executivo.

A matéria descrita, segundo sua Excelência, não deixa de ser interessante, entretanto esta vai de encontro a preceitos da Constituição, motivo pelo qual se apresenta necessário o presente veto parcial.

Assim sendo, não considero satisfatórias as razões do veto em apostado.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 155/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.611/2010**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes.

É como voto
Sala das Comissões, em 1º de junho de 2010.

DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

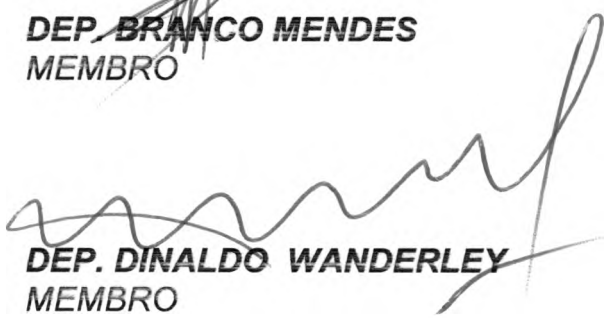
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 155/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.611/2010**, por entender que as razões de veto são procedentes.

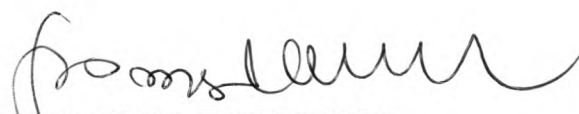
É o parecer.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

APROVADO

EM _____/_____/_____

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
nesta Data 09/10/2010

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Instalação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 916/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.611/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

VETO PARCIAL

João Pessoa

Jose Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Dispõe sobre a Política de Prevenção
à Violência contra Educadores e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência
contra Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores
tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física ou moral
cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e
educacionais nas escolas e nas comunidades

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas
para situações em que educadores em decorrência do exercício de suas
funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua
integridade física ou moral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste instrumento legal,
consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores,
dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos
e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente
escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e ao combate à
violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela
Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social, por entidades
representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da

comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão:

I - na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra educadores;

II - no afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - na transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

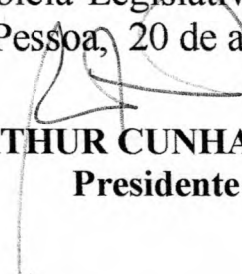
IV - na licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo Único - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e à divulgação desta lei.

Art. 5º Fica o educador pertencente ao quadro das estruturas pública e privada de ensinos infantil, básico, médio e superior equiparado à agente público no que se refere às punições previstas para os que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 155110
Em 18/05/2010
W. Domício do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/05/2010
W. Domício do Rego
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2010
Hen
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____/_____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Breno Mendes
Em 20/05/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2010.

Funcionário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

38ª Sessão Ordinária () h.

- 155/2010 – (PROCESSO Nº 17/2010 OFÍCIO Nº 066/2010-CJG) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.611/2010, de autoria do Deputado João Henrique, o qual “Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.”.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			
05	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
06	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSC			
07	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB	xxx	xxx	LICENCIADO
08	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
09	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
10	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
13	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
14	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSC			
15	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
16	IRAE HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
17	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
19	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
20	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
21	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
22	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
23	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSC			
24	LINDOLFO PIRES	DEM			
25	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
26	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
27	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
28	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
29	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
30	RICARDO MARCELO	PSDB			
31	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	RICARDO BARBOSA	PSB			

Sala das Sessões, João Pessoa 16 de junho de 2010. _____

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

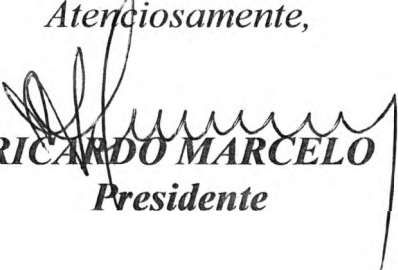
Ofício nº 29 /2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 155/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.611/2010, de Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB